



Número: **1013584-91.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA (AUTOR)		DEBORA RODRIGUES PAUXIS (ADVOGADO) DANILO THALES MARTINS SOZINHO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25454 4350	25/06/2020 15:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1013584-91.2020.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES PAUXIS - PA011629, DANILO THALES MARTINS
SOZINHO - PA24115
RÉU: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARÁ (COREN/PA) contra o ESTADO DO PARÁ objetivando *a) o deferimento da tutela provisória requerida, na modalidade tutela da urgência, nos termos da fundamentação tecida acima, para determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer para contar com profissionais de enfermagem de nível superior durante todo o período de funcionamento dos serviços de enfermagem que se desenvolvem nas instituições administradas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, bem como para que seja disponibilizado EPI e capacitação para uso adequado aos profissionais de enfermagem, tudo nos termos da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020;*

Narra que a causa de pedir se funda na constatação da ausência de profissional enfermeiro de nível superior onde desenvolvidas atividades de enfermagem em unidades da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), sendo verificado que em determinados períodos tais serviços são desenvolvidos exclusivamente por técnicos e auxiliares de enfermagem, sem supervisão e orientação do profissional legalmente habilitado para tanto, conforme fiscalização efetuada no Complexo Penitenciário de Marabá - CRAMA, nos dias 21/11/2018, com retorno em 23/05/2019, no Centro de Recuperação Regional de Paragominas – CRRP, ocorrida a partir de 24/04/2019, com retorno em 29/08/2019, bem como no Centro de Recuperação do Sistema Penal de Abaetetuba – CRSPA,



em 23/04/2019, com retorno em 06/11/2019.

Relata que, instado, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Sr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, esclareceu, em 10/03/2020, que a SEAPA se encontra com carência de profissionais na área de Enfermagem, em virtude de número insuficiente oferecido pelo concurso C-204, bem como em vista de recente finalização de contratos temporários.

Sustenta que referida situação implica, no mínimo, em lesão aos consumidores do serviço de saúde, internos do sistema penal do Pará, sendo imprescindível a manutenção de profissional de enfermagem de nível superior em decorrência do grau de complexidade e da separação estrita de competências operada pela lei, não podendo haver delegação aos profissionais de nível médio, sendo certo que a situação se agrava em vista da atual pandemia, mormente diante do elevado grau de aglomeração de pessoas, circunstância própria do encarceramento.

Aduz, nesse ponto, que os protocolos de contingenciamento da Covid-19 também devem ser cumpridos nesses estabelecimentos, todavia, mediante levantamento situacional, registrou, além da dita ausência de enfermeiros, também a falta de capacitação direcionada aos profissionais de enfermagem a respeito de plano de contingência institucional, bem como quanto aos procedimentos para atendimento em caso de suspeitos de infecção pela Covid-19, isolamento do paciente e rápida notificação dos casos.

Acrescenta que também não houve orientação relativa à utilização, remoção e descarte de equipamentos de proteção individual (EPI's) para profissionais da equipe de enfermagem, conforme recomendações da ANVISA, bem como se constatou a insuficiência de EPI adequado para os profissionais, como máscaras N95/PFF2, proteção ocular, luvas e capote.

Assevera, destarte, que o réu viola direito coletivo *latu sensu*, vez que põe à disposição de parcela da população serviço de saúde em condições inferiores ao que exige a lei, violando previsão legal, qual seja, a emanada do artigo 15 da lei nº 7.498/86 e artigos 10 e 11, do Decreto nº 94.406/87, razão porque vem socorrer-se ao Judiciário.

Sustenta o perigo do dano, porquanto inconcebível que serviços de enfermagem se desenvolvam sem enfermeiros, sem EPI adequado e sem capacitação para o uso respectivo, mormente diante da disseminação da Covid-19 no Estado do Pará.

Juntou documentos.

Despacho deste juízo determinou a intimação do Estado do Pará bem como do Ministério Público Federal, para posterior apreciação do pedido de tutela provisória (doc. 236408355).

O MPF apresentou parecer manifestando-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência (doc. 237126882).

O Estado do Pará apresentou manifestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para o feito e a ocorrência de litispendência do presente feito com o de nº 1009635-59.2020 (em trâmite nesta 5ª Vara Federal) e, no mérito, ressaltou a limitação à atuação do poder judiciário, limitações de ordem constitucional – princípio da separação de poderes, impossibilidade decorrente do aumento de despesa não fixada em orçamento, limitações de ordem infraconstitucional – aplicação da lei de responsabilidade fiscal, a necessidade de realização de concurso público para a contratação de profissionais de saúde pretendidos pelo autor, pugnando, a final, pelo indeferimento da liminar (doc. 261810367).



Vieram os autos conclusos.

Esses os fatos. Decido.

- Ilegitimidade ativa

Afasto a preliminar alegada.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando matéria semelhante, entendeu pela legitimidade dos Conselhos para ajuizamento de ação civil pública. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, QUE OBJETIVA SEJA DETERMINADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO A OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO À PROFISSÃO, DENTRE ELAS A PRESENÇA ININTERRUPTA E PERMANENTE DE ENFERMEIRO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE REFORMOU ACÓRDÃO REGIONAL, O QUAL HAVIA DECLARADO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ENTENDIMENTO DO STF E DESTE STJ PELA LEGITIMIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AGRAVANTE SE UTILIZA DE RAZÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA PARA JUSTIFICAR O POSICIONAMENTO DA CORTE REGIONAL. MERA DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DAR CONTINUIDADE À APRECIÇÃO DAS APELAÇÕES COMO ENTENDER DE JUSTIÇA. PARECER DO MPF NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo a decisão agravada arrimo no julgamento de ADI pela Suprema Corte e, também, forte eco jurisprudencial deste Tribunal Superior, referido entendimento somente pode ser sufragado se a parte recorrente demonstrar a existência de julgados em sentido contrário, o que não ocorreu.

2. Além disso, não pode esta Corte, por ocasião deste Apelo Raro, adentrar ao mérito da causa, porquanto o acórdão regional recorrido limitou-se a declarar a ilegitimidade ativa do COREN/PE, entendimento que, conforme demonstrado, está em desarmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1436634 2014.00.35569-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação.



2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ).

4. Recursos Especiais providos. .

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388792 2013.01.89123-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Segundo dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.905, de 12/07/1973 (que Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências) "*O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem*", bem como o inciso II do artigo 15 desse diploma legal disciplina que "*Compete aos Conselhos Regionais: II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;*".

Dessa forma, considerando que incumbe a referido órgão zelar pela harmonia no que respeita aos serviços de enfermagem prestados à sociedade, entendo pela existência de pertinência temática quanto à pretensão posta em juízo.

- Litispendência com o processo nº 10009635-59.2020.4.01.3900

Em que pese se trate de matéria de ordem pública, é o caso de, antes de apreciá-la, oportunizar vista à parte autora, a teor do que dispõe o artigo 10 do CPC[1].

De todo modo, concernentemente ao pedido de deferimento de tutela de urgência, quanto a este ponto, reputo que a situação já se encontra superada, em vista das informações fornecidas pelo Estado no processo nº 10009635-59.2020.4.01.3900.

No ponto, é de se destacar que, embora o Estado do Pará, semelhantemente a diversos outros entes públicos da federação, no início da pandemia, tivera dificuldade em adquirir os EPIs destinados ao seu enfrentamento, a situação, por ora, parece ser regularizada, o que ensejou, inclusive, o indeferimento da tutela de urgência no processo supramencionado.

- Tutela provisória de urgência

Para o deferimento da tutela de urgência antecipada, necessária se faz a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada a concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput, e §3º, ambos do NCPC). Portanto, tais pressupostos são cumulativos.

No que tange ao pedido para determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer para contar com profissionais de enfermagem de nível superior durante todo o período de funcionamento dos



serviços de enfermagem que se desenvolvem nas instituições administradas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, entendo que assiste razão à parte autora.

Transcrevo o arcabouço normativo suficiente ao deslinde da questão:

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifei)

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

Lei nº 7.498/86 (Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências)

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;



l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo



serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

Decreto nº 94.406/87 (Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;



II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

(..)

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.



Com efeito, num juízo sumário de cognição, cotejando os documentos juntados pelo COREN/PA, decorrentes de fiscalização em instituições carcerárias (docs. 234512891, 234512892 e 234512895), cuja conduta ali descrita – inexistência de enfermeiro onde são desenvolvidas atividades de enfermagem - não restou infirmada pela autoridade competente instada a respeito (a qual, inclusive aquiesceu a essa ocorrência, não apontando soluções imediatas para suprimimento da irregularidade – é que se vê dos docs. 234512892, 234512894 e 234537846/234537847), nem pela parte ré, no presente feito, e a legislação que rege a matéria, notadamente os artigos 15 da Lei nº 7.498/86 e 13 do Decreto nº 94.406/87, entendo que a parte autora comprovou a tese alegada na inicial.

Consoante artigos precedentes citados se faz necessária a presença de Enfermeiro concomitante a dos demais profissionais que estejam laborando em casos tais (em serviços de enfermagem), traduzindo-se o descumprimento a essa previsão conduta irregular, que afronta preceito de direito fundamental/social à saúde, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

O TRF1 posicionando-se sobre matéria semelhante, assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. ENFERMEIRO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. LEI Nº 7.498/1986. 1. A ação civil pública apresenta-se como via adequada para o caso em comento e o Conselho Regional de Enfermagem detém legitimidade ativa para figurar na relação processual, conforme entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça (TRF1, Ap 0035760-10.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe 28/05/2015; STJ, REsp 1388792/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014). 2. "Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os 'cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas', à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição" (AgRg no REsp 1342461/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/02/2013). 3. O art. 11, I, "I", da Lei nº 7.498/1986 é expresso ao determinar que compete ao enfermeiro, privativamente, os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida. 4. Ademais, o Técnico e o Auxiliar de Enfermagem são profissionais de apoio das equipes de saúde, como prescrevem os arts. 12 e 13 da Lei nº 7.498/1986. Não podem, pois, atuar como substitutos do enfermeiro. 5. Apelação não provida.

(AC 0029680-34.2015.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/10/2018 PAG.)

Outrossim, é conduta frontalmente contrária ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, constituindo a inércia do Estado óbice a que possam ser empreendidas medidas tendentes à entrega de prestação indispensável para concretização de direito fundamental, daí concluindo-se que os argumentos trazidos pelo réu não se sustentam num juízo de ponderação dos direitos aqui envolvidos.



É o caso, inclusive, de aplicação do tema 220 da sistemática de repercussão geral, em relação ao qual restou a assentada a seguinte tese: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.” [2]

Ressalto, por oportuno, que a implementação do direito em questão não permeia necessariamente a realização de concurso público, podendo ser atendido mediante realocação de profissionais.

No que tange ao pedido para capacitação para uso adequado de EPI aos profissionais de enfermagem nos termos da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, o COREN/PA juntou, a fim de comprovar suas alegações, documento intitulado Levantamento Situacional de Riscos Relacionados ao Covid-19, referente a 4 órgãos que fazem parte da SEAP (Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel do Pará, Presídio Estadual Metropolitano III em Marituba, UBS SEAP Americano em Santa Izabel do Pará e Hospital Geral Penitenciário em Santa Izabel do Pará (doc. 234537848) e o e-mail referente à denúncia na Ouvidoria desse órgão, que relata a ausência de capacitação referente a profissionais de enfermagem que exercem atividade na Central de Triagem da Marambaia (doc. 234537849). A parte ré, por sua vez, não trouxe comprovação hábil a elidir a alegação de ausência de capacitação.

Pois bem.

A questão não merece maiores ilações, porquanto se revela nítida a importância dessa ação para preservação da saúde dos profissionais que prestam o serviço de enfermagem à população carcerária, a fim de preservar-lhes a saúde, corolário lógico do direito à vida, sendo notória a notícia de profissionais que têm se infectado aparentemente no exercício de suas profissões, sendo o caso de deferir, também, esse pedido.

Por fim, tendo a irregularidade sido constatada desde 2018/2019, entendo que não restou comprovado o perigo da demora, sendo possível, todavia, a proteção jurisdicional mediante a tutela de evidência, com espeque no artigo 311, IV, do CPC/2015.

Concernentemente ao prazo a ser deferido para regularização da referida situação, considerando as peculiaridades do caso concreto e, em especial, a provável carência de profissionais de saúde em razão da pandemia causada pela Covid-19, reputo que o prazo de 2 (dois) meses apresenta-se como adequado para que o réu proceda à regularização das referidas desconformidades.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à parte ré que, **no prazo de 2 (dois) meses:**

a) promova medidas que viabilizem a permanência de profissionais de enfermagem de nível superior durante todo o período de funcionamento dos serviços de enfermagem que se desenvolvem nas instituições administradas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

b) promova a capacitação para uso adequado de EPI aos profissionais de enfermagem que laboram em órgãos do SEAP, nos termos da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

1. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, notadamente a parte ré para cumprimento.



2. Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de litispendência formulada pelo réu, quanto ao fornecimento de EPI's.

3. Cite-se o Estado do Pará, devendo desde logo especificar as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC/2015).

4. Com a resposta ou decorrido o prazo para sua apresentação, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar réplica e/ou se manifestar acerca de documentos anexados à contestação, caso configuradas as hipóteses legais; e

b) especificar provas, devendo demonstrar sua pertinência e utilidade, oportunidade na qual também deverá confirmar eventuais requerimentos probatórios específicos já formulados, sob pena de se configurar desistência tácita.

5. Após, conclusos para decisão, se requerida produção probatória.

5.1. Caso contrário, conclusos para sentença (mérito).

6. Cumpram-se, simultaneamente, os itens 1, 2 e 3.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

[1] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[2] Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Serviços mínimos de saúde na Cadeia Pública de Carapuceira-SP. 4. Obrigação de fazer. Correta aplicação do tema 220 da sistemática de repercussão geral (RE-RG 592.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.02.2016). 5. Contratação de pessoal. Inocorrência. Inaplicabilidade do tema 698 da sistemática de repercussão geral (RE-RG 684.612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.06.2014). 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 37061 Agr, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135



DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020)

